



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 824/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03.12.2003

PROCESSO Nº 1/2639/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.08698

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
CENTERBOX JARDIM LTDA**

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento. Diferencial de alíquotas de bens adquiridos para o ativo imobilizado. Decisão: Parcial-Procendente. Fundamentação legal: arts. 169, 270 e 276 e 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97. Recursos: Oficial e Voluntário. Ambos conhecidos e não providos. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consiste o presente processo de constituição de crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado sob o escopo de que o contribuinte deixou de recolher o tributo – ICMS – no valor correspondente a R\$ 3.542,35 decorrente do diferencial de alíquotas de bens adquiridos para o ativo imobilizado.

No auto de infração, o autuante indicou os dispositivos infringidos assentes no Regulamento ICMS.

O auto de infração (a informação fiscal e planilhas que o consistiram) foi enviado para o contribuinte por via postal, com Aviso de Recebimento.

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Impugnada a ação fiscal, resultou, antes do julgamento, da conversão do seu curso em realização de perícia sobre a qual, acatando os valores firmados em Laudo circunstanciado, resolveu, o julgador singular, pela parcial procedência.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso contra o lançamento e a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, requerendo a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular com aprovo do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, de todo o exame do presente processo remete-nos a consideração de que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, através de laudo que lhe é próprio, firmou que o quantum a ser recolhido é de valor inferior ao estabelecido na autuação.

Logo, em sede de tais considerações resultou inclusive o julgamento singular.

A disposição legal que se amolda ao caso está esquadrihada no que encerra o art. 589, *in verbis*:

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial de alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para a cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do art. 25.”

Nesse desiderato, pertinente a determinação contida nos artigos 73 e 74 da norma regulamentar que disciplinam a forma e prazos de recolhimento, *in casu*, inobservada, o que remete ao que se constitui infração à legislação tributária estadual, a penalidade é a constante no art. 878, I, “d” do Decreto nº 24.569/97 – RICMS -, “*in verbis*”:

“Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

...
c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.



Por tais considerações fáticas e legais, voto no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, de parcial-procedência, na forma do Parecer da Consultoria Tributária, e em mesmo entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/Sem os acréscimos legais:

ICMS	R\$	100,78
MULTA.....	R\$	50,39
TOTAL	R\$	151,17

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Centerbox Jardim Ltda.,**

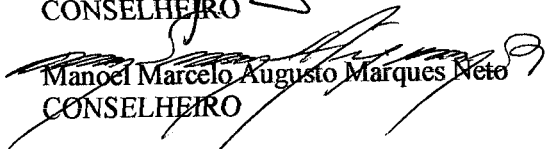
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória – **PARCIAL PROCEDENTE** exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão de julgamento a Conselheira Antonia Torquato de Oliveira Mourão. O representante legal da autuada, regularmente intimado, compareceu à Sessão de Julgamento para fazer sustentação oral do recurso, desistindo porém, antes mesmo do relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

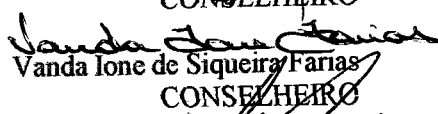

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO